

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO – CP 027/2024



Suporte Técnico-Regulatório:

VOLT Robotics

Roraima, 2 de dezembro de 2024.

1.1 Sumário

1.1 Sumário	2
2 Objetivo.....	6
3 Contextualização.....	6
4 Considerações Gerais a respeito do Processo de Prorrogação como um todo	10
5 Das Propostas inseridas no TA.....	12
5.1 Sustentabilidade Econômico-Financeira	13
5.2 Eficiência Energética, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação 14	
5.3 Modicidade Tarifária	15
5.4 Incentivo à Gestão Eficiente	16
5.5 Outras Atividades Empresariais	18
5.6 Alocação de Riscos entre Distribuidoras e Poder Concedente/ANEEL	20
5.7 Governança Corporativa	23
5.8 Práticas Anticoncorrenciais: é possível garantir governança com práticas inovadoras?	25
5.9 Flexibilidade o Regime de Regulação Econômica	27
5.10 Reconhecimento de Investimentos entre Revisões Tarifárias	28

<u>5.11</u>	<u>Não Exclusividade na Prestação de Serviços</u>	<u>30</u>
<u>5.12</u>	<u>Segregação de Serviços Passíveis de Prestação pela Distribuidora</u>	<u>32</u>
<u>5.13</u>	<u>Incentivos para a Gestão em Áreas com Severas Restrições [Perdas e Inadimplência].....</u>	<u>34</u>
<u>5.14</u>	<u>IPCA como Indexador tarifário</u>	<u>35</u>
<u>5.15</u>	<u>Destinação das Receitas de Ultrapassagem de Demanda e Reativos.....</u>	<u>35</u>
<u>5.16</u>	<u>Diversidade e Condições Socioeconômicas.....</u>	<u>37</u>
<u>5.17</u>	<u>Relação com o Conselho de Consumidores</u>	<u>38</u>
<u>5.18</u>	<u>Caducidade da Concessão.....</u>	<u>39</u>
<u>5.19</u>	<u>Compromissos Assumidos com a Prorrogação.....</u>	<u>41</u>
<u>5.20</u>	<u>Gestão Orçamentária do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.....</u>	<u>42</u>
<u>5.21</u>	<u>Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.....</u>	<u>43</u>
<u>5.22</u>	<u>Carência de Dados e Informações Produzidas.....</u>	<u>44</u>
<u>5.23</u>	<u>Resumo Consolidado das Contribuições do Fórum de Energias Renováveis de Roraima</u>	<u>46</u>
	<u>Sustentabilidade Econômico-Financeira.....</u>	<u>46</u>

<u>Eficiência Energética (EE), Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação</u> <u>.....</u>	<u>46</u>
<u>Modicidade Tarifária.....</u>	<u>47</u>
<u>Incentivo à Gestão Eficiente.....</u>	<u>47</u>
<u>Outras Atividades Empresariais.....</u>	<u>48</u>
<u>Alocação de Riscos entre Distribuidoras e Poder</u> <u>Concedente/ANEEL.....</u>	<u>48</u>
<u>Governança Corporativa.....</u>	<u>49</u>
<u>Práticas Anticoncorrenciais: é possível garantir governança com</u> <u>práticas inovadoras?.....</u>	<u>49</u>
<u>Flexibilidade o Regime de Regulação Econômica.....</u>	<u>51</u>
<u>Reconhecimento de Investimentos entre Revisões Tarifárias</u>	<u>51</u>
<u>Não Exclusividade na Prestação de Serviços.....</u>	<u>52</u>
<u>Segregação de Serviços Passíveis de Prestação pela Distribuidora</u> <u>.....</u>	<u>53</u>
<u>Incentivos para a Gestão em Áreas com Severas Restrições</u> <u>[Perdas e Inadimplência]</u>	<u>54</u>
<u>IPCA como Indexador tarifário</u>	<u>55</u>
<u>Destinação das Receitas de Ultrapassagem de Demanda e</u> <u>Reativos.....</u>	<u>55</u>

<u>Diversidade e Condições Socioeconômicas</u>	<u>55</u>
<u>Relação com o Conselho de Consumidores.....</u>	<u>56</u>
<u>Caducidade da Concessão</u>	<u>56</u>
<u>Compromissos Assumidos com a Prorrogação.....</u>	<u>57</u>
<u>Gestão Orçamentária do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS</u>	<u>57</u>
<u>Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.....</u>	<u>58</u>
<u>Carência de Dados e Informações Produzidas</u>	<u>58</u>
6 Conclusões	60

2 Objetivo

O presente documento tem como objetivo apresentar as contribuições do Fórum de Energias Renováveis de Roraima (Fórum), à minuta de Termo Aditivos ao Contrato de Concessão de Distribuição objeto da Consulta Pública n.º 027/2024 (CP27/2024), da ANEEL, que apresenta o contrato que formalizará a prorrogação das distribuidoras de energia com contratos vincendos nos próximos anos.

O Fórum de Energias Renováveis de Roraima é uma organização que atua, desde 2019, formulando propostas de políticas públicas, na interlocução e articulação institucional em prol do desenvolvimento energético de Roraima, buscando sensibilizar, conscientizar e qualificar a opinião pública em relação aos desafios da questão energética no estado e na Amazônia. O Fórum constitui-se, assim, em espaço de debate permanente sobre as energias renováveis, buscando consensos e apresentando alternativas para os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes das questões energéticas.

É com esse espírito, que o Fórum apresenta suas contribuições à minuta de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão de Distribuição de energia elétrica (TA), a serem firmados por aquelas concessionárias cujos contratos estejam em fim de sua vigência e que serão prorrogados pelo Poder Concedente.

3 Contextualização

Com o movimento de modernização setorial e início dos processos de privatização, o arcabouço legal teve também de ser adaptado e inovado. A Lei 8987/1995, disciplinou as concessões de serviço e de obras públicas como um todo [e não somente aquelas do setor elétrico], definindo as bases dos contratos, da política tarifária e da prestação dos serviços. É daí que advém, também, o conceito de 'serviço adequado':

“Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Nesse mesmo ano, foi publicada a Lei 9075/1995, trazendo entre seus artigos, disposições setoriais específicas, dentre elas, os prazos das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como de suas possíveis prorrogações:

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da [Lei nº 8.987](#), e das demais.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Passados quase 30 anos das disposições legais – e, portanto, também das concessões de distribuição licitadas à época – chega o momento de se ver a aplicação de seus dispositivos [legais e contratuais] concretizada.

Nos próximos anos – sendo a concessão da EDP Espírito Santo a mais premente – há 19 distribuidoras cujos contratos de distribuição encerrar-se-ão, conforme ilustrado na figura a seguir:






	Distribuidora	Vencimento Contrato
	1 EDP ES	17/07/2025
	2 Light RJ	04/06/2026
	3 Enel RJ	09/12/2026
	4 Neoenergia Coelba	08/08/2027
	5 RGE Sul	06/11/2027
	6 CPFL Paulista	20/11/2027
	7 Energisa MS	04/12/2027
	8 Energisa MT	11/12/2027
	9 Energisa SE	23/12/2027
	10 Neoenergia Cosern	31/12/2027
	11 Enel CE	13/05/2028
	12 Enel SP	15/06/2028
	13 Equatorial PA	18/07/2028
	14 Elektro Redes	27/08/2028
	15 CPFL Piratininga	23/10/2028
	16 EDP SP	23/10/2028
	17 Neoenergia PE	30/03/2030
	18 Equatorial MA	11/08/2030
	19 Energisa PB	21/03/2031

Figura 1 – Concessões vencidas nos próximos anos.

Nesse cenário, em meados deste ano, o Governo Federal publicou o Decreto 12.068/2024, regulamentando a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica; bem como, por meio do Ministério de Minas e Energia – MME, abriu à consulta pública, a Nota Técnica nº 14/2023/SAER/SE, na qual foram propostas diretrizes para o tratamento das concessões de distribuição com vencimento entre 2025 e 2031.

O Decreto 12.068/2024 atribuiu à ANEEL a responsabilidade de apurar o atendimento, pelas distribuidoras, dos critérios que viabilizam a prorrogação, bem como de definir a minuta do termo aditivo ao contrato, na qual devem ser inseridas as regras a serem observadas no novo período de concessão.

Os critérios para prorrogação das concessões de distribuição, de acordo com as diretrizes do decreto, estão fundados na avaliação da prestação do serviço adequado, tendo o normativo destacado dois aspectos: (i) a qualidade do serviço prestado; e (ii) a eficiente gestão econômico-financeira.



Já quanto à minuta do aditivo ao contrato de concessão das distribuidoras, é este o objeto da CP27/2024, a respeito do qual o Fórum tecerá, na sequência, suas impressões, esperando, com isso, contribuir positivamente para a evolução constante de um setor elétrico com regras claras, objetivas e robustas, que garantam a segurança necessária à continuidade de investimentos, que viabilizem a consolidação do país como protagonista global no processo de transição energética inclusiva e econômica e ambientalmente sustentável.

4 Considerações Gerais a respeito do Processo de Prorrogação como um todo

Antes de entrar-se nas contribuições concretas, cabem algumas ponderações, para reflexão, a respeito do desenvolvimento do processo de prorrogação que, apesar de serem pontuais e específicas, terão implicações relevantes seja às distribuidoras de energia elétrica, seja aos consumidores destas.

A primeira observação está relacionada à exiguidade dos prazos, desde o início efetivo do processo de prorrogação, até a formalização da prorrogação.

De fato, o Decreto 12.068/2024 foi publicado em 21/6/2024, sendo que a abertura da consulta pública 152/2024, pelo MME, ocorreu um dia depois. Assim sendo, na prática, a abertura da consulta pública acaba por tornar-se algo natimorto, já que, na hierarquia legal, um decreto está acima de uma portaria ou qualquer outro ato de caráter normativo do MME, e que poderia resultar da referida consulta pública.

Além disso, formalmente, o processo de prorrogação teve início com a publicação do Decreto 12.068/2024, ou seja, a meio deste ano de 2024 e cerca de um ano do vencimento da concessão da EDP Espírito Santo, por exemplo.

Os prazos conferidos pelo referido decreto, à ANEEL, foram igualmente curtos, com 120 (cento e vinte) dias para a definição de minuta de aditivo aos contratos vincendos, com base em diretrizes gerais recém-publicadas e com metodologias concretas e específicas por serem ainda definidas [pela própria ANEEL].

Deveria ter merecido mais atenção a antecedência do processo como um todo, de modo a viabilizar (i) seja a definição dos critérios e das condições a serem aplicadas para a continuidade da prestação de um serviço por mais 30 (trinta) anos; (ii) seja a avaliação e crítica desses critérios e dessas condições por todos os agentes, direta ou indiretamente, envolvidos nesse processo: o próprio MME, a ANEEL, as distribuidoras,

os consumidores, a sociedade e os demais agentes setoriais.

O reflexo disso é apresentação de uma série de propostas conceituais e textuais, sem fatos e dados a embasá-las, ou que possibilitem confirmar – ou não – a eficácia dessas propostas às finalidades buscadas: a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica. Isso, seja pelas próprias prestadoras do serviço, seja aos consumidores desses serviços, seja por aquela que regula e fiscaliza a prestação desse serviço [a ANEEL], seja por aquele que permite a prestação do serviço por aquele que o faz [o Poder Concedente].

Além disso, a existência de bases analíticas concretas, que viabilizasse a avaliação da evolução histórica do desempenho das distribuidoras – seja ele operacional, seja econômico-financeiro – também possibilitaria a promoção do entendimento da situação atual e, a partir desse cenário fático-analítico, a definição das prioridades.

Feita essa ponderação, de caráter mais reflexivo, passa-se às propostas contidas na minuta do TA objeto da presente CP27/2024.

5 Das Propostas inseridas no TA

A despeito de tratar-se da apresentação de uma minuta de termo aditivo contratual, há uma infinidade de propostas conceituais e metodológicas nele inseridas, tendo aqui sido segregadas, apenas de modo a facilitar seu entendimento, bem como deixar mais claras e didáticas as eventuais contribuições aqui apontadas.

De acordo com o que se pôde depreender dos documentos disponibilizados na CP27/2024, há mais de 20 (vinte) propostas apresentadas:

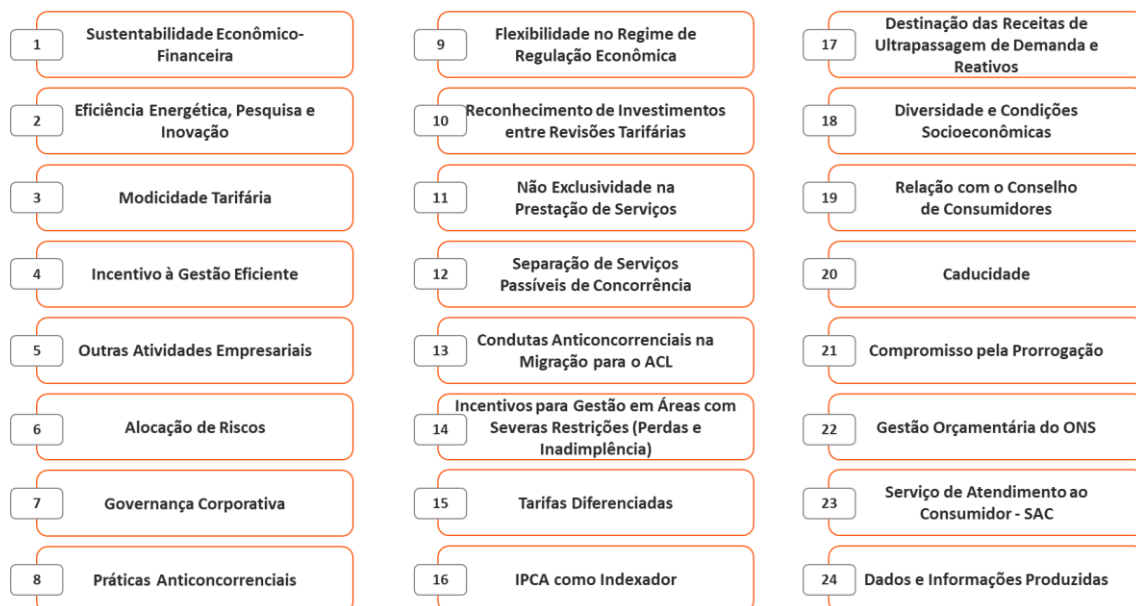


Figura 2 – Propostas contidas na minuta de TA

Passa-se, na sequência, à análise de cada uma dessas propostas.

5.1 Sustentabilidade Econômico-Financeira

Dentre as inúmeras competências definidas na Lei 9.427/1996, a lei de criação da ANEEL, foi determinada a responsabilidade de gestão dos contratos de concessão de serviço público, além de fiscalizar a prestação desse serviço concedido e de definir as tarifas cabíveis, que constituem a principal fonte de remuneração da distribuidora de energia elétrica¹.

Se lhe cabe gerir os contratos de concessão e a definição da principal forma de remuneração desses contratos, natural e conseqüentemente, é-lhe cabido zelar pela sustentabilidade econômico-financeira dessas mesmas concessões que disciplina e fiscaliza. Essa responsabilidade foi evidenciada com os textos, tanto da Lei 12.783/2013 [conversão da Medida Provisória 579/2012], quanto do correspondente Decreto 8.461/2015 que a regulamentou; e que, dentre outras coisas, trataram da prorrogação de determinadas concessões de distribuição².

De modo mais concreto, a fiscalização da saúde e da gestão econômico-financeira da concessão é realizada pela ANEEL de forma específica, por meio de fiscalizações usuais, bem como pela avaliação contínua de alguns indicadores, conforme definido na Resolução Normativa (REN) 948/2021, que consolidou a regulação econômico-financeira de concessionárias de geração, transmissão e distribuição e, especificamente quanto às últimas [as distribuidoras], disciplinou a forma de “*acompanhamento da eficiência em relação à continuidade do fornecimento e à gestão econômico-financeira*”.

¹ Lei 9427/1996, art. 3º, incs. IV e XVIII.

² Concessões outorgadas antes da publicação da Lei 8987/1995 e que não foram objeto de privatização, ou seja, essencial e predominantemente, as distribuidoras que integrava, à época, a ex-estatal Eletrobras.

5.1.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sob este aspecto, na prática, a proposta da ANEEL é positiva, pois inclui no TA algumas disposições da REN 948/2021, transformando-as, portanto, em obrigações contratuais, especialmente, no que se refere ao descumprimento dos critérios de eficiência econômico-financeira, que pode levar a limitações no pagamento de dividendos, restrições a operações entre partes relacionadas, necessidade de aporte de capital e, no limite, caducidade da concessão.

5.2 Eficiência Energética, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Em relação a este aspecto, existem disposições – tanto legais [a Lei 9.991/2000] como contratuais³ – relacionadas à obrigatoriedade de aplicação de recursos, seja em eficiência energética, como em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pouco inovando o TA nesse sentido.

A expectativa é a de que esses investimentos obrigatórios possam continuar a estimular e promover o desenvolvimento tecnológico do setor elétrico.

5.2.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima de Energias Renováveis de Roraima

Faz-se aqui apenas uma ponderação a ser refletida pela ANEEL: como garantir eficiência energética quando se conta com uma estrutura tarifária na qual os ganhos estão diretamente associados ao consumo da energia elétrica – e dele decorrem. Há, aparentemente, um paradoxo no incentivo à redução do consumo, quando é exatamente este que garante a sobrevivência econômico-financeira da distribuidora de energia elétrica.

Também é importante destacar que as ações de EE realizadas pelas

³ Antes mesmo da publicação da Lei 9.991/2000, os contratos das distribuidoras privatizadas já previam obrigatoriedade de aplicação de recursos em Eficiência Energética e P&D.

concessionárias de modo geral parecem limitarem-se à troca de lâmpadas e à substituição de geladeiras dos consumidores de baixa renda. Fazer investimentos mais significativos trará a eficácia necessária nessa componente que visa, de fato, potencializar o uso da energia.

5.3 Modicidade Tarifária

A modicidade tarifária é uma das condições que constituem a prestação do serviço adequado, de acordo com a definição contida no art. 6º, da Lei 8.987/1995, como já transcrito acima, mas valendo aqui reiterar:

“Art. 6º...

“§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

O conceito é relevante, mas deve ser sempre considerado como parte de um todo – e não um conceito isolado em si, pois apenas uma tarifa módica não atende aos requisitos de ‘serviço adequado’: deve haver um equilíbrio entre um bom [ou adequado] serviço, que atenda a padrões de qualidade, de segurança, com o emprego de tecnologias, possa ser usufruído por todos; e aquilo que possa custear exatamente o atendimento dessas condições, sem onerar o consumidor demasiadamente.

A tarefa, como se vê, é complexa, exigindo um esforço técnico, jurídico e regulatório expressivo, cabendo ao Poder Concedente e ao Poder Público a formulação de políticas públicas e tarifárias que orientem o alcance dessas condições, e à ANEEL – como responsável pela definição das tarifas – o estabelecimento de comandos regulatórios e a execução dessas diretrizes pelos agentes sob sua regulação e fiscalização.

Os Poderes Público e Concedente têm em suas mãos, portanto, o poder de influenciar as tarifas, seja via encargos [tal como a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE], seja via tributos [como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI], seja por meio de outras imposições legais

[como exigências de contratações de fontes específicas como o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas – PROINFA, ou a energia de Itaipu ou a nuclear de Angra], que podem levar tanto a oneração, como a alívio tarifários.

O papel da ANEEL, por sua vez, é o de buscar, dentre deveres e direitos, garantindo eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das concessões, definindo parâmetros de eficiência na prestação dos serviços pelas distribuidoras, e reconhecendo e remunerando os investimentos realizados.

Nesse sentido, foi aventada a alteração na forma da remuneração de custos de capital e de operação e manutenção, adotando-se a metodologia do ‘TOTEX’ [representando o resultado de custos (OPEX + CAPEX + RISCOS + RECEITAS) ao longo do ciclo de vida do ativo / horizonte temporal para quantificação de benefícios], que analisa conjuntamente as despesas operacionais ou *OPEX* [de *operational expenditure*] e as despesas de capital ou *CAPEX* [de *capital expenditure*], por meio de *benchmarking*, o que, a princípio, conferiria aumento da eficiência na gestão da concessão.

No entanto, a metodologia foi apenas ventilada, sem que estudos aprofundados que demonstrem a pertinência e a sua eficácia tenham sido realizados.

5.3.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Trata-se, portanto, de conceito proposta nobre e relevante, mas que carece, tal como outros pontos apresentados na CP27/2024, de análises e estudos aprofundados que comprovem, com fatos e dados, sua real eficácia à finalidade que se propõe [seja a modicidade tarifária, seja a eficiência na gestão da concessão].

5.4 Incentivo à Gestão Eficiente

Tal como modicidade tarifária, a gestão eficiente da concessão é condição que integra a prestação do serviço adequado:

“Art. 6º...

“§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Não por acaso, assim, o Decreto 12.068/2024 não somente reitera a questão, como a definiu – juntamente com a qualidade dos serviços prestados – como critério prioritário a ser observado pela ANEEL para fins de análise da prorrogação das concessões de distribuição:

“Art. 2º A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas neste Decreto e das demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a verificação da prestação do serviço adequado será realizada com base nos critérios definidos na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel relativos à eficiência:

I - da continuidade do fornecimento; e

II - da gestão econômico-financeira.”

Nesse sentido, o mencionado Decreto ainda determina, mais especificamente, que o TA contenha, dentre outras, cláusulas que garantam *“incentivos à gestão eficiente dos custos totais de operação e de capital”*, parecendo, portanto, induzir a utilização da metodologia do ‘TOTEX’, mencionada mais acima.

O modelo atualmente vigente tende a favorecer o uso do CAPEX [as despesas de capital], em detrimento do OPEX [despesas operacionais], já que os contratos de concessão atuais contam com incentivos econômicos mais relevantes para o primeiro [OPEX].

Sendo assim, como já afirmado, a alternativa de aplicação da metodologia do ‘TOTEX’, que considera de forma conjunta OPEX e CAPEX, por meio de *benchmarking*, foi apontada na CP27/2024 como alternativa para promover a gestão eficiente da concessão.

De acordo com as justificativas apresentadas na presente CP27/2024, ao

adotar-se uma ‘anuidade regulatória’ baseada no TOTEX, a distribuidora seria incentivada a manter os ativos ainda úteis fisicamente, mesmo que já depreciados, reduzindo, dessa forma, o incentivo à substituição e ao uso excessivo de CAPEX, resultando, assim, na utilização mais eficiente dos ativos e, conseqüentemente, na redução de custos para a concessão.

A proposta da ANEEL inclui, no TA, a metodologia do TOTEX, passando a estabelecer que as Parcelas de Remuneração do Capital, a Quota de Reintegração Regulatória e os Custos Operacionais possam ser calculadas de forma conjunta, na forma de Anuidade Regulatória [ou seja, aplicando-se o TOTEX].

5.4.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima de Energias Renováveis de Roraima

A despeito de, conceitualmente, a metodologia ser válida e de efeitos positivos – como já apontado mais acima em relação ao tratamento da Modicidade Tarifária, ainda há necessidade de estudos e análises aprofundados que comprovem, com base em fatos e dados, a eficácia da alteração da metodologia a ser aplicada pela ANEEL para incentivo à eficiência econômico-financeira.

5.5 Outras Atividades Empresariais

Originalmente, o exercício de atividades empresariais foi – e ainda está previsto – nos contratos de concessão, desde que, parte das receitas daí advindas fossem destinadas à modicidade das tarifas.

Com o novo modelo setorial em 2004, instituído por meio da Lei 10.848/2004, essa possibilidade foi restringida apenas àquelas atividades previstas nos contratos de concessão. Considerando que a disposição a este respeito é genérica nos contratos, a ANEEL acabou por definir, em resolução [a REN 1.000/2021] uma lista – não taxativa – de serviços adicionais passíveis de serem prestados pelas distribuidoras, sendo que, eventuais outras atividades devem ser objeto de pedido

específico de anuência à ANEEL.

Não há alterações significativas neste tema, mas pode tomar proporções maiores e mais relevantes, dado o cenário de modernização setorial que vem sendo objeto de discussão já há alguns anos. Exemplificativamente, a abertura total do mercado pode ampliar a gama de atividades passíveis de prestação em caráter concorrencial, como serviços de medição e faturamento.

Ainda dentro deste tema, inserido nesta vertente na CP27/2024 a partir de discussão envolvendo a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), uma das cláusulas propostas contém subcláusulas com a seguinte redação:

*Subcláusula Segunda - A DISTRIBUIDORA declara a **total e irrestrita renúncia à propositura de ações de qualquer natureza decorrentes da relação objeto do presente termo**, exceto às previstas na Cláusula Décima Quarta e nas hipóteses em que for necessário garantir a ampla defesa e o contraditório.*

Subcláusula Terceira - A DISTRIBUIDORA declara ter desistido de todas as ações de qualquer natureza existentes antes da assinatura deste TERMO ADITIVO e que conflitem com o presente termo, inclusive as ajuizadas por associação representativa de classe da qual a DISTRIBUIDORA faça parte.

Subcláusula Quarta - A DISTRIBUIDORA renuncia, em caráter irrevogável e irretratável, a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à concessão, decorrentes de eventos anteriores à assinatura deste TERMO ADITIVO.

Subcláusula Quinta - A desistência de que trata esta Cláusula deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487, do Código de Processo Civil.

*Subcláusula Sexta - A DISTRIBUIDORA declara ter **recolhido todas as multas com trânsito em julgado administrativo** decorrentes de ação fiscalizatória da ANEEL. (grifamos)*

Embora a justificativa para a inclusão das subcláusulas seja a de que estariam relacionadas ao embate judicial entre ANEEL e distribuidoras, envolvendo a CIP, a leitura da proposta de redação acima não leva a essa restrição; antes, à ampliação a toda e qualquer ação judicial intentada pela distribuidora ou por meio de associação que esta integre, já que o texto fala em ‘ações de qualquer natureza’ e ‘direitos preexistentes’.

Além das ações judiciais, também foi inserida no TA a condição de recolhimento

de todas as multas não pagas pelas distribuidoras [as 19 objeto de prorrogação] que, segundo apontado na CP27/2024, totalizam cerca de R\$ 490 milhões.

5.5.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

É louvável a intenção de reduzir a judicialização setorial e, de fato, estender uma relação por mais algumas décadas, justifica a busca por um novo começo de forma pacífica.

No entanto, a redação retira, integralmente, a possibilidade de qualquer questionamento – passado, presente, ou futuro – seja ele de qual natureza for. A intenção buscada para a redação vai, evidentemente, parece ir além daquilo que se justificou e extrapola o que pode – e deve – refletir uma relação equilibrada entre direitos e deveres.

5.6 Alocação de Riscos entre Distribuidoras e Poder Concedente/ANEEL

Atualmente, inexistente disposição específica relacionada à alocação expressa de riscos entre as partes [distribuidoras e Concedente/ANEEL]. As cláusulas que endereçam o assunto são mais genéricas, estando voltadas à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro (EEF) do contrato, conforme originalmente previsto na hoje revogada Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, os contratos atuais apenas contam com cláusulas que buscam garantir o EEF em cenários de fatos imprevisíveis, bem como alterações unilaterais. Além disso, também relacionada à manutenção do EEF, da Lei 8.987/1885 veio a revisão da tarifa no caso de criação, extinção ou alteração de encargos ou tributos.

De forma a deixar a questão de riscos mais objetiva, buscando aumentar a segurança jurídica, incentivando a boa gestão do contrato e igualmente reduzindo a

judicialização, o Decreto 12.068/2024 determinou a previsão, no TA, de cláusulas que definam a alocação dos riscos entre a distribuidora e o Poder Concedente/ANEEL.

Tal prática foi prevista pela Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e que revogou a Lei 8.666/1993, tendo sido listadas, no Decreto 12.068/2024, os principais riscos alocados à distribuidora e aqueles a serem alocados ao Poder Concedente/ANEEL:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

Os riscos decorrentes da execução da concessão serão alocados ao Poder Concedente ou à Concessionária, nos termos das Subcláusulas Primeira e Segunda.

*Subcláusula Primeira – Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato de Concessão, **a Concessionária é integral e exclusivamente responsável** por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:*

I – variação de mercado sobre o valor de Parcela B entre as revisões tarifárias periódicas, observado o disposto na Subcláusula Vigésima Terceira da Cláusula Sexta;

II – variação nos custos de conexão e de uso das instalações de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e de compra de energia em relação aos custos eficientes ou regulatórios;

III – não prestação do serviço adequado de distribuição, conforme a regulação;

IV – surgimento de concorrência na prestação de serviços ora caracterizados como monopólio natural, não ensejando ressarcimentos;

V - de estrutura tarifária, autorizada pela ANEEL, inclusive aquela ajustada às realidades da concessão, de acordo com a subcláusula Vigésima Primeira da Cláusula Sexta, não ensejando pleitos compensatórios em caso frustração da receita intencionada, ressalvado o que consta na Subcláusula Décima Sétima da Cláusula Sexta;

VI - gestão econômico-financeira, técnica e operacional do negócio concedido.

Subcláusula Segunda - a Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente, nos termos da regulação:

I – variação nos custos de encargos setoriais, garantidas as neutralidades sobre as receitas conforme Subcláusula Décima Sétima da Cláusula Sexta;

II – variação nos custos eficientes ou regulatórios dos demais itens da Parcela A, garantidas as neutralidades sobre as receitas eficientes ou regulatórias conforme Subcláusula Décima Sétima da Cláusula Sexta;

III - criação, alteração ou extinção de tributos, encargos legais ou benefícios tarifários pelo Poder Concedente, excetuada a legislação dos tributos sobre renda, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a concessionária de cobrar as tarifas homologadas pela Aneel, causando desequilíbrio econômico-financeiro comprovado, exceto nos casos em que a Concessionária tiver dado causa a tal decisão ou não atuou diligentemente sobre a decisão;

V - alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela DISTRIBUIDORA; e

VI - indenização dos ativos regulatórios não amortizados ao termo do Contrato.

A adequada alocação de riscos, de fato, proporciona mais segurança jurídica e reduz a possibilidade de futuras discussões, ao trazer objetividade à relação contratual. No entanto, é inviável prever todas as situações de risco e, ainda que o fosse, se trazidas ao âmbito de um contrato, poderia engessá-lo ou encarecê-lo em demasia.

Um ponto específico é válido de ser destacado: a atuação ‘verticalizada’ das empresas de energia pode levar a conflitos de interesse, sobretudo se há garantia de repasse de custos da Parcela A. De fato, pensando, por exemplo, na compra compulsória de energia de Itaipu, sem *hedge* [cobertura], ou a compra compulsória de energia de termelétricas a óleo, ou mesmo o custeio do custo variável das termelétricas que venderam sua energia em leilões regulados. Tal como essa – outras ineficiências acabam por ser induzidas, em função da sistemática de *passthrough* [custos repassados para as tarifas das distribuidoras] e que poderiam ser evitadas – ou minimamente reduzidas – se alternativas houvesse que estimulasse, neste caso, uma contratação eficiente.

5.6.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

A alocação do risco – seja à distribuidora, seja ao Poder Concedente/ANEEL – deve vir acompanhada, necessariamente, de quem arca com os custos dele decorrentes: se somente os consumidores cativos; ou livres e cativos; ou consumidores apenas daquela distribuidora especificamente ou todos os consumidores de todas as distribuidoras [incluindo os dos Sistemas Isolados – SISOL]; ou se o recurso será externo, com a criação de um fundo, por exemplo, ou de recursos do Tesouro.

Sendo assim, o adequado endereçamento dessa situação pode minimizar discussões futuras e trazer transparência e segurança na atuação seja das distribuidoras, seja dos grupos econômicos que estas integram.

5.7 Governança Corporativa

O tema não é exatamente recente, mas ganhou mais ênfase ao longo dos últimos anos, com a agenda ‘ESG’ – *Environmental, Social and Governance* sendo prática hoje já incorporada às estruturas corporativas, inclusive no setor elétrico. Os contratos de concessão mais antigos, portanto, muito pouco tratam do assunto e, quando o fazem, o foi de forma esparsa.

Com a evolução dos estudos – e da própria complexidade das estruturas corporativas setoriais – foi necessário o reflexo das boas práticas de governança corporativa, ao âmbito setorial, tendo a ANEEL disciplinado o assunto por meio da REN 787/2017, atualmente revogada pela, e incorporada à, REN 948/2021, definindo a avaliação dos sistemas de governança corporativa em duas dimensões:

- aprimorar a gestão empresarial, promovendo transparência, equidade e responsabilidade administrativa para maximizar os interesses dos acionistas e garantir sustentabilidade a longo prazo;

- a conformidade regulatória, que avalia o nível de aderência às normas vigentes e sinaliza o comportamento do setor de distribuição.

O assunto foi trazido ao âmbito do TA, que propõe cláusulas específicas a discipliná-lo, demonstrando sua relevância e conferindo dupla proteção: contratual e normativa.

No entanto, seja a aplicação do normativo, seja a fiscalização de seu cumprimento pelas distribuidoras, demanda Recursos Humanos (RH), ou seja, uma equipe especificamente dedicada à essa vertente. São conhecidas, no entanto, as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pela ANEEL quanto à dimensão do seu RH, frente a quantidade de assuntos tratados pela Agência.

5.7.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Nesse sentido, sugere-se inovar, com a adoção de prática que já aplicada em outros processos – igualmente complexos e volumosos [em termos de dados analisados] – e que tem funcionado adequadamente, até onde se tem conhecimento.

De fato, o processo de definição da Base de Remuneração da distribuidora, envolve a avaliação de seus ativos, com a existência de empresas credenciadas pela ANEEL e que são por esta contratadas para realizar o levantamento dos ativos e elaborar o laudo correspondente, cabendo à ANEEL, a homologação dos valores apontados:

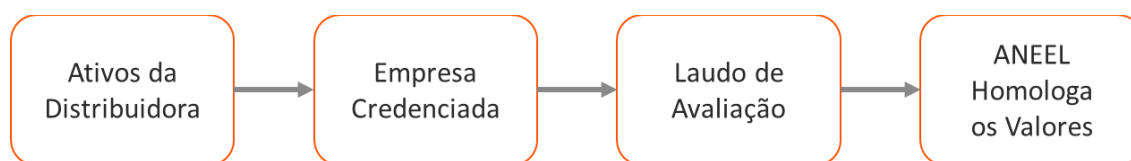


Figura 3 – Fluxo para a definição da base de ativos: contratação de empresa credenciada.

A adoção dessa bem-sucedida prática contribui para o desafogamento da ANEEL, ao mesmo tempo que viabiliza dedicar-se a devida atenção que o caso requer e, não só, permite a fiscalização efetiva da observância do e a eventual correção de rumos, antes que o problema seja irreversível, com impactos mais severos inclusive .

5.8 Práticas Anticoncorrenciais: é possível garantir governança com práticas inovadoras?

Atualmente, o assunto deixou de ser algo de discussão exclusiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, tendo chegado ao Tribunal de Contas da União – TCU e até ao Congresso Nacional, em relação à atuação das distribuidoras nos processos de conexão de micro e minigeradores de energia (MMGD), com alegações de que dificuldades criadas no processo, ou mesmo negativas de conexão, por distribuidoras que integram o mesmo grupo econômico de empresas que também atuam no ramo de MMGD.

Críticas também ao processo de migração e/ou conexão de consumidores que migram ao mercado livre também são endereçadas às concessionárias, com alegações de falta de uniformidade entre as distribuidoras, seja nas exigências – técnicas [realização de obras] ou burocráticas – para a migração, além de haver, na maioria dos grupos econômicos aos quais as distribuidoras estão integradas, empresas de comercialização de energia, havendo possível ocorrência de troca, intergrupo, de informações privilegiadas.

5.8.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sugere-se, tal como no item de governança corporativa, uma mudança inovadora, com a criação de empresas credenciadas pela ANEEL, para gerir os processos de migração de clientes livres ou de conexão de MMGD:

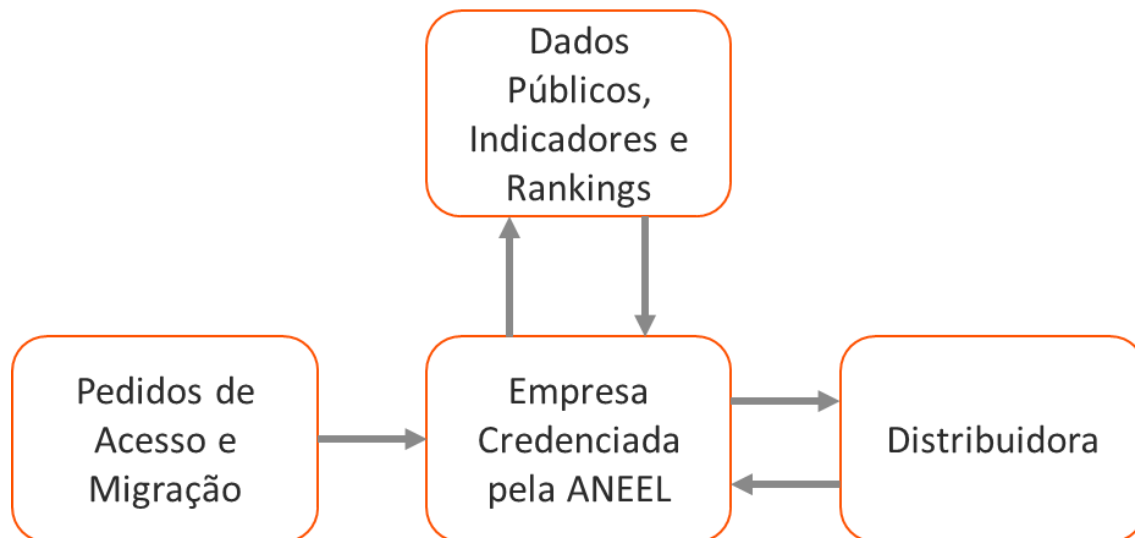


Figura 4 – Inovar para afastar práticas anticoncorrenciais.

O pedido de conexão ou de migração seria realizado pelos consumidores à empresa credenciada pela ANEEL, que analisaria a documentação e informaria a distribuidora quando concluída a análise e validada a conexão ou a migração, cabendo à distribuidora proceder com a migração ou a conexão, sempre observando-se os prazos definidos pela ANEEL em suas resoluções, ou aqueles pactuados entre as partes.

Todos esses pedidos de conexão ou migração passariam a integrar um bando de dados públicos, disponibilizados igualmente à ANEEL, contendo, além dos dados de cada processo, o tempo demandado até a conexão ou a migração, um ranking entre as distribuidoras e as empresas credenciadas, além de outros indicadores de que permitissem a avaliação da performance de cada agente envolvido no processo.

Ter-se-ia a criação, portanto, de um novo mercado competitivo, com prática que afastaria alegações de troca de informações ou tratamento privilegiados intergrupo, além de desafogar distribuidoras, de forma mais direta, mas também a própria ANEEL, ao reduzir a quantidade de infundáveis reclamações a serem avaliadas pelo Regulador a este respeito, bem como a quantidade de empresas fiscalizadas [que passariam a restringir-se, neste item, apenas às empresas credenciadas, e não mais todas as distribuidoras de energia].

5.9 Flexibilidade o Regime de Regulação Econômica

De acordo com o Decreto 12.068/2024, o TA deve possibilitar flexibilidade normativa para o regime de regulação econômica, permitindo à ANEEL o reconhecimento de custos de capital e operação entre revisões tarifárias.

A questão foi colocada como uma possibilidade e manteve-se no campo estritamente conceitual, sem o desenvolvimento de estudos ou análises aprofundados que permitam uma alteração que garanta e demonstre sua eficácia.

O mecanismo tarifário atual é o de preço-teto [ou *price cap*], na qual a distribuidora tem uma tarifa definida pela ANEEL em um determinado ano X e que será integralmente revisitada e redefinida – por meio de uma revisão tarifária periódica (RTP) – de 3 a 5 anos à frente. Durante esse período entre revisões, a distribuidora pode capturar o ganho financeiro decorrente da adoção de práticas que levem à otimização operacional, estimulando, dessa forma, a eficiência na prestação dos serviços.

No entanto, o processo de modernização tecnológica, com a inserção de baterias; a alteração do mercado das distribuidoras, com o crescimento da MMDG; para citar apenas algumas das intensas mudanças que já têm sido vivenciadas, têm levado à intensificação dos desafios enfrentados pelas distribuidoras, em função da dependência desse mercado de consumo.

Há soluções viáveis para mitigar esse problema, como a alteração do regime tarifário para a definição de receita-teto, como é o caso das transmissoras de energia, ou ainda, a adoção de modelos híbridos, como o *decoupling* ou ‘desacoplamento’ da dependência da receita da distribuidora ao seu mercado consumidor.

Tratam-se, contudo, de discussões metodológicas profundas, cujos impactos são desconhecidos, dada a diversidade das características ou peculiaridades de cada área de concessão, com crescimento [ou retração, por vezes] de mercado igualmente diversas, podendo, inclusive, a acentuar as diferenças tarifárias já hoje existentes

entre as distribuidoras brasileiras.

5.9.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sendo assim – a despeito de, conceitualmente, a flexibilidade ser válida e de ter, aparentemente, efeitos positivos – ainda há necessidade de estudos e análises aprofundados que comprovem, com base em fatos e dados, a eficácia da alteração da metodologia a ser aplicada pela ANEEL e os benefícios que trará aos consumidores de energia elétrica.

5.10 Reconhecimento de Investimentos entre Revisões Tarifárias

Como já esclarecido no item anterior, as Revisões Tarifárias Periódicas (RTPs) são realizadas a cada 3 a 5 anos [a depender do que estabelece cada contrato de concessão], findos os quais, a tarifa é revista em sua integralidade, com a definição de uma nova tarifa cujas bases e premissas serão aplicadas ao longo desses 3 a 5 anos, até que uma nova RTP ocorra.

Sendo assim, os investimentos realizados pelas distribuidoras são diluídos ao longo desses anos e serão avaliados e reconhecidos apenas quando da próxima RTP, o que acaba por levar à concentração desses investimentos, pela distribuidora, em momentos mais próximos da RTP, ou seja, de quando serão reconhecidos e passarão a ser remunerados pela tarifa.

O Decreto 12.068/2024 facultou à ANEEL, no entanto, a possibilidade de reconhecimento dos custos de capital e operação [investimentos] no período entre RTPs, o que tende a reduzir a concentração destes investimentos apenas nos anos próximos da RTP e diluí-los ao longo do período, tornando-os mais regulares, como ilustrado na figura a seguir:

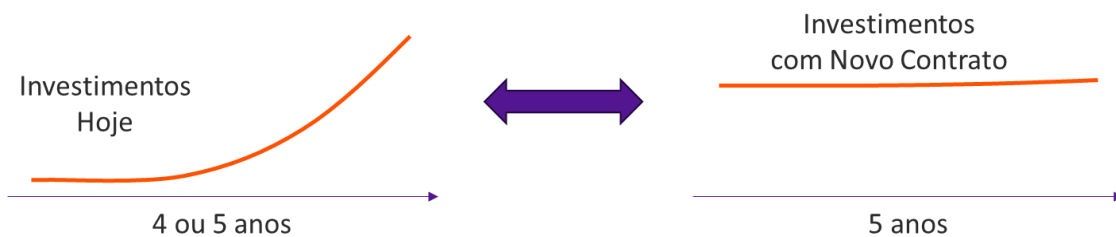


Figura 5 – Reconhecimento entre RTPs pode trazer regularidade nos investimentos.

No entanto, o reconhecimento de custos de ativos entre revisões tarifárias, especialmente em investimentos de grande porte, pode reduzir o risco financeiro das concessionárias, mas também pode aumentar o risco de sobre investimento, com impacto para o consumidor.

Esse modelo também aumenta o custo regulatório, exigindo maior esforço operacional da ANEEL e das concessionárias para processar e fiscalizar os dados de remuneração e amortização.

5.10.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

É prudente, portanto, a definição de regras que determinem quais motivos levam à realização desses investimentos, e quais benefícios eles devem proporcionar à concessão e ao consumidor, para que sejam, assim, reconhecidos pela ANEEL. Esse processo também requer transparência, mas simplicidade e acessibilidade na forma de comunicação, de modo a possibilitar o entendimento, pelo consumidor, daquilo que paga, de forma didática e sem recurso a tecnicismos em demasia, considerando a complexidade inerente ao setor.

Espera-se que a alteração na cláusula econômica e sua regulamentação possibilite a análise de modelos adequados, que tragam modernização e flexibilidade, incorporando inovações tecnológicas, sem prejudicar a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços.

5.11 Não Exclusividade na Prestação de Serviços

O Decreto 12.068/2024, dentre os aprimoramentos das condições econômicas a serem previstas no TA, previu a flexibilidade para a prestação de serviços por outros agentes, de forma concorrencial, atualmente, prestados de forma exclusiva pela distribuidora.

Esta constitui, de fato, diretriz que pode resultar em um aprimoramento na prestação de serviços como um todo. Ao estimular a concorrência, natural e conseqüentemente, há a eliminação de barreiras burocráticas e de ineficiências, beneficiando os consumidores, a inovação, preços mais baixos, com qualidade superior.

Não foram apontados, no entanto, quais seriam esses serviços a serem 'liberalizados' a uma lógica de mercado.

Seja como o for, o tema está intimamente relacionado à questão das práticas anticoncorrenciais tratado mais acima e, portanto, deve-se atentar à possibilidade ou não de continuidade da prestação dos serviços pelas próprias distribuidoras, ou por empresas que integrem o mesmo grupo econômico que esta, cabendo aqui, a definição de regras claras e específicas, e da fiscalização continuada, de modo a afastar, dentre outras, práticas anticompetitivas, concorrência desleal, barreiras à entrada de novos prestadores, ou a prática de preços predatórios.

5.11.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Nesse sentido, tal como já proposto para a Governança Corporativa e para a eliminação das Práticas Anticoncorrenciais, sugere-se uma mudança inovadora, com a criação de empresas credenciadas pela ANEEL, para prestação desses serviços 'liberalizados':

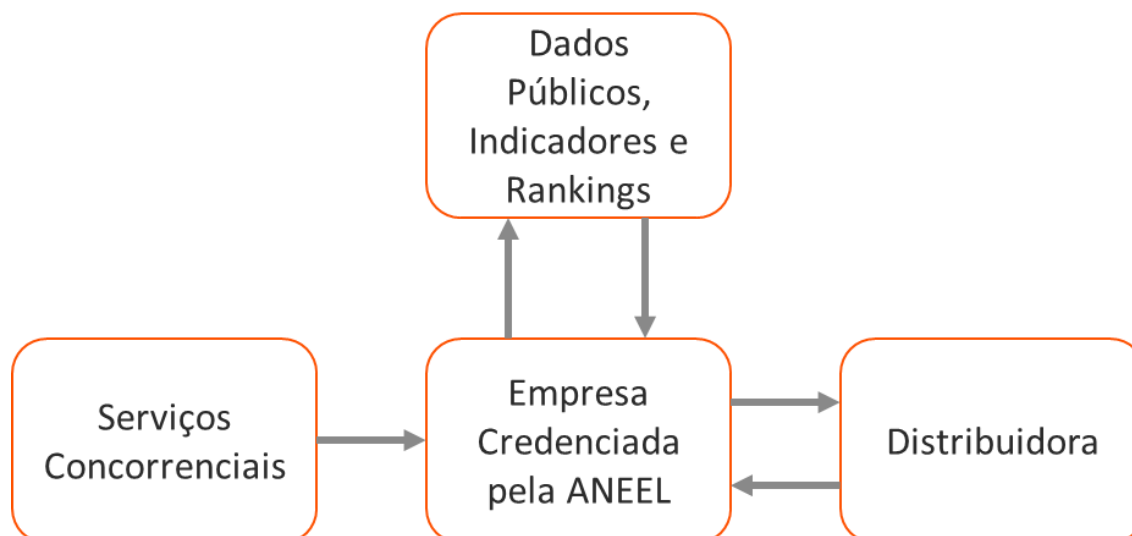


Figura 6 – Inovar para afastar práticas anticoncorrenciais.

Os consumidores contratariam a empresa credenciada pela ANEEL, que prestaria o serviço e realizaria toda a interface com a distribuidora.

Todos esses pedidos de serviço passariam a integrar um banco de dados públicos, disponibilizados igualmente à ANEEL, contendo, além dos dados de cada processo, o tempo demandado até a conclusão do serviço, um ranking tanto entre as distribuidoras, como entre as empresas credenciadas, além de outros indicadores de que permitissem a avaliação da performance de cada agente envolvido no processo.

Ter-se-ia a criação, portanto, de um novo mercado competitivo, com prática que afastaria alegações de troca de informações ou tratamento privilegiados intergrupo, além de desafogar distribuidoras, de forma mais direta, com redução de custos operacionais, mas também a própria ANEEL, ao reduzir a quantidade de infundáveis reclamações a serem avaliadas pelo Regulador a este respeito, bem como a quantidade de empresas fiscalizadas [que passariam a restringir-se, neste item, apenas às empresas credenciadas, e não mais todas as distribuidoras de energia].

5.12 Segregação de Serviços Passíveis de Prestação pela Distribuidora

Ainda seguindo as diretrizes contidas no Decreto 12.068/2024 quanto ao aprimoramento das condições econômicas a serem previstas no TA, foi prevista a separação de serviços a serem prestados inicialmente pela distribuidora, mas passíveis de serem abertos à prestação por outros agentes sob a lógica de mercado, em ambiente competitivo.

Reitera-se aqui o quanto já mencionado mais acima em relação ao tema Práticas Anticompetitivas. Há recorrentes reclamações de dificuldades no processo de migração e/ou conexão de consumidores que migram ao mercado livre, com alegações de falta de uniformidade entre as distribuidoras, seja nas exigências – técnicas [realização de obras] ou burocráticas – para a migração, além de haver, na maioria dos grupos econômicos aos quais as distribuidoras estão integradas, empresas de comercialização de energia, havendo possível ocorrência de troca, intergrupo, de informações privilegiadas.

5.12.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sugere-se, tal como em itens anteriores, uma mudança inovadora, com a criação de empresas credenciadas pela ANEEL, para gerir os processos de migração de clientes livres:

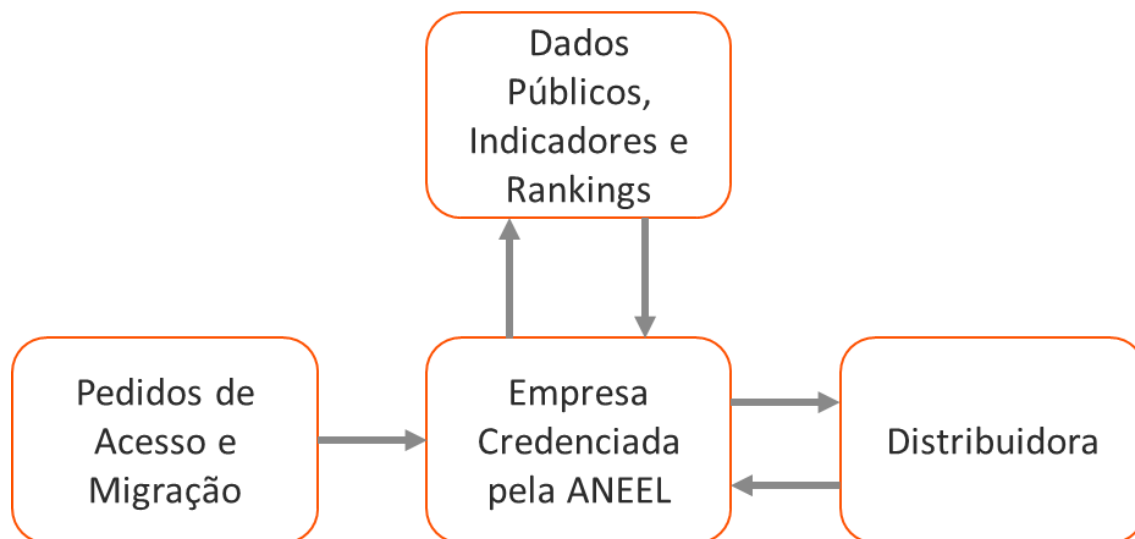


Figura 7 – Inovar para afastar práticas anticoncorrenciais.

O pedido de migração seria realizado pelos consumidores à empresa credenciada pela ANEEL, que analisaria a documentação e informaria a distribuidora quando concluída a análise e validada a migração, cabendo à distribuidora proceder com a migração.

Todos esses pedidos de migração passariam a integrar um banco de dados público, disponibilizados igualmente à ANEEL, contendo, além dos dados de cada processo, o tempo demandado até a migração, um ranking tanto entre as distribuidoras, como entre as empresas credenciadas, além de outros indicadores de que permitissem a avaliação da performance de cada agente envolvido no processo.

Eventualmente, alguns aprimoramentos regulatórios podem vir a ser necessários, incluindo a articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para garantia do uso correto dos dados dos consumidores.

Ter-se-ia a criação, portanto, de um novo mercado competitivo, com prática que afastaria alegações de troca de informações ou tratamento privilegiados intergrupo, além de desafogar distribuidoras, de forma mais direta, mas também a própria ANEEL, ao reduzir a quantidade de infindáveis reclamações a serem avaliadas pelo Regulador a este respeito, bem como a quantidade de empresas fiscalizadas [que passariam a

restringir-se, neste item, apenas às empresas credenciadas, e não mais todas as distribuidoras de energia].

5.13 Incentivos para a Gestão em Áreas com Severas Restrições [Perdas e Inadimplência]

Também incluído no Decreto 12.068/2024 como uma condição de aprimoramento econômico a ser prevista no TA, as tarifas podem ser diferenciadas para áreas de elevada complexidade ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência, também denominadas de Áreas de Severa Restrição à Operação (ASRO)⁴.

Atualmente, a metodologia regulatória para perdas e receitas irrecuperáveis utiliza abordagem comparativa, que busca levar em conta as características individuais de cada concessão.

De acordo com as colocações inseridas na CP27/2024 para este tema, o foco deve ser a compatibilidade dos incentivos, com a capacidade da concessionária de gerir essas situações adversas, e não simplesmente repassar, automaticamente, os prejuízos ao consumidor. Ou seja, a regulação observará a aplicação de incentivos compatíveis com a capacidade de gestão em concessões com relevante presença de ASRO ao combate às perdas de energia e à inadimplência.

⁴ São locais “dominados por grupos criminosos, que são responsáveis por limitar a operação e supervisão da empresa, evitando o combate adequado das perdas não técnicas”. LIGHT. Release de resultados 1º trimestre de 2017. Rio de Janeiro: 2017. 46 p.

5.13.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

No entanto, resta em aberto quem custeia esse possível incentivo à redução das perdas não técnicas e a inadimplência: se as próprias Distribuidoras, todos os consumidores [via CDE, por exemplo] ou somente aqueles integrantes das próprias concessões, a União. Essa definição é relevante, pois pode levar a ou evitar subsídios cruzados e elevação injustificada de tarifas.

5.14 IPCA como Indexador tarifário

Os contratos de concessão a serem prorrogados têm como indexador de reajuste das tarifas o Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M.

O Decreto 12.068/2024 prevê a substituição desse índice, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, o que foi refletido no TA de forma gradual, mediante tratamento diferenciado no primeiro processo tarifário após a assinatura: para o período anterior ao termo aditivo, aplica-se a correção pelo IGPM e, a partir daí, o IPCA.

5.14.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Vê-se como positiva a alteração, considerando a alta volatilidade do IGP-M e o fato de as metas de inflação estarem associadas ao IPCA.

5.15 Destinação das Receitas de Ultrapassagem de Demanda e Reativos

Atualmente, tanto as Receitas de Ultrapassagem de Demanda e Reativos (UDEROR), como as Outras Receitas [por exemplo, aquelas decorrentes do compartilhamento de postes] são destinadas à modicidade tarifária.

O Decreto 12.608/2024 altera a destinação das UDEROR para, dentre outras coisas, atendimento a áreas rurais, ASRO, combate a perdas não técnicas:

“Art. 6º Como compromisso pela prorrogação das concessões, as concessionárias:

III - desenvolverão ações para robustecer o nível de atendimento do serviço de eletricidade das áreas rurais, especialmente nas regiões com potencial para o agronegócio e a agricultura familiar, conforme regulação da Aneel; e

IV - desenvolverão ações que promovam a inclusão energética, a redução de perdas não técnicas, a regularização da prestação do serviço público em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e o desenvolvimento tecnológico para a redução da pobreza energética, conforme diretriz do Ministério de Minas e Energia.

De modo que, ao reorientar parte de recursos destinados à modicidade tarifária, estar-se-á, na prática, a elevar tarifas, já que a modicidade tarifária abrange a integralidade dos consumidores, ao passo que aqueles abrangidos acima [determinados pelo Decreto] são limitados a alguns consumidores.

Também deve-se atentar para a própria origem desse recurso [a UDEROR]. Trata-se de multas aplicadas aos consumidores que ultrapassam os limites de consumo de demanda contratada, bem como de energia reativa⁵, ou seja, são recursos provenientes, em última instância, de uma gestão ineficiente do consumo de energia pelos consumidores, que pode, por sua vez, decorrer de mera falta de informação ou conhecimento adequado.

5.15.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

É recomendável, portanto, a realização de campanhas educativas, envolvendo inclusive o Conselho de Consumidores, de modo a orientar os consumidores sobre a forma de melhor gerir seu consumo e de garantir a adequação de seus equipamentos, pois pode-se estar drenando recursos de pessoas e empresas mal-informadas e que desconhecem os custos extras que estão incorrendo.

⁵ Energia que não produz trabalho, diferentemente da energia ativa, mas que, em excesso, tem impactos técnicos negativos à rede elétrica, contribuindo para a elevação das perdas técnicas.

5.16 Diversidade e Condições Socioeconômicas

Outra diretriz a ser considerada no TA, de acordo com o Decreto 12.068/2024, é a “promoção de capacitação de profissionais da área de concessão, incluindo critérios de diversidade e condições socioeconômicas”⁶.

Nesse âmbito, a minuta do TA foi ainda mais abrangente, incorporando políticas públicas, como a Lei nº 14.611/2023, que trata de critérios remuneratórios, e incluindo obrigações de:

- promover a capacitação com critérios de diversidade e condições socioeconômicas;
- estabelecer mecanismos de transparência salarial e critérios para trabalho de igual valor; e
- implementar programas de diversidade e inclusão, com metas para equidade de raça e gênero em todos os níveis da empresa.

5.16.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Neste aspecto, apesar de nobres e louváveis as inclusões, deve-se refletir se se está a atacar causas ou consequências, valendo aqui pontuar que se está a tratar de um contrato de trinta anos. A inclusão de obrigações dessa espécie em um contrato pode não ser a melhor forma de alcançar os objetivos esperados, devendo-se levar em consideração a constante mudança e evolução nos cenários social e trabalhista.

⁶ Art. 4º, inc. XXIV.

5.17 Relação com o Conselho de Consumidores

O Decreto 12.068/2024, além de regulamentar a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, instituiu a “Rede Nacional dos Consumidores de Energia Elétrica – Renacon, de natureza colaborativa e adesão voluntária, destinada a incentivar a atuação em rede dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica e fomentar e harmonizar a orientação, a análise e a avaliação das questões relativas à prestação do serviço público de energia elétrica”.

A intenção, assim, é a de promover o fortalecimento dos Conselhos de Consumidores, buscando harmonização entre essas instituições, bem como sua articulação – além do próprio MME – com a Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Historicamente, os Conselhos de Consumidores datam antes mesmo do nascimento da própria ANEEL, instituídos em 1993 pelo seu antecessor, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por meio da Portaria 519/1993, ainda bastante rudimentar e com reduzida representatividade.

Ao longo dos anos, tais instituições – assim como sua regulação – sofreram evolução gradual, estando hoje disciplinados na REN 963/2021, que traz a composição dos Conselhos, suas atribuições, as responsabilidades da distribuidora, além da forma de custeio de suas atividades.

No âmbito da presente CP 27/2024, a ANEEL propõe a intensificação de consultas aos usuários, como forma de “trazer confiança na legitimidade das decisões que a concessionária faz”. Propõe-se, por exemplo, que o Conselho de Consumidores opine sobre o plano de investimentos da concessionária.

5.17.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sob esse aspecto especificamente, parece fazer pouco sentido que o Conselho de Consumidores, carente de recursos para capacitação técnica de seus membros, em um setor altamente especializado e técnico, possa contribuir de maneira eficaz a um plano de investimentos da distribuidora.

Antes do incentivo à oitiva dos consumidores – medida altamente democrática e relevante à transparência – é necessário prover recursos, sejam eles financeiros, técnicos ou humanos, à capacitação dos consumidores, de modo a empoderá-los a opinar de forma objetiva e consciente, garantindo, dessa forma, efetividade às suas contribuições.

5.18 Caducidade da Concessão

Medida extrema, pois corresponde ao encerramento ‘forçado’ da concessão em virtude de descumprimento de obrigações, pelo concessionário, foi disciplinada na Lei 8.987/1995 [a Lei de Concessões], que definiu as situações ensejadoras da declaração de caducidade, nos seguintes termos:

“Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes. § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)”

O Decreto 12.068/2024 regulamentou o tema, especificamente para as distribuidoras de energia elétrica, prevendo que a ANEEL deve incluir no TA cláusulas que especifiquem as hipóteses para a abertura de processo de caducidade devido à não prestação adequada do serviço.

E a ANEEL está autorizada a estabelecer critérios adicionais ou mais rigorosos para garantir que o serviço de distribuição esteja alinhado com as exigências tecnológicas, regulatórias e comerciais do setor elétrico durante a vigência do contrato, após consulta pública, com análise de impacto regulatório, e terão período de carência de 3 anos antes de entrarem em vigor.

O descumprimento desses critérios por 2 anos consecutivos resultará em processo de caducidade, conforme regulação da ANEEL e o direito à ampla defesa.

5.18.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Esse processo, no entanto, não foi disciplinado concretamente e, tal como outros pontos relevantes neste processo de prorrogação, será objeto de discussão posterior. Se a forma e as condições para iniciar uma concessão é relevante, também o é o seu término, aumentando a segurança jurídica e minimizando potenciais discussões futuras. Sendo assim, é recomendável a definição de condições claras de como, quando e por quais motivos uma concessão de distribuição poderá ser extinta, especialmente, quando não decorrente de decurso de seu prazo contratual.

5.19 Compromissos Assumidos com a Prorrogação

De acordo com o Decreto 12.068/2024, as distribuidoras de energia elétrica que tiverem suas concessões prorrogadas devem assumir importantes compromissos, a serem cumpridos ao longo da vigência do contrato, com planos de investimentos definidos para cada ciclo tarifário e monitorados pela ANEEL.

Observando-se as disposições do Decreto 12.068/2024:

“Art. 6º Como compromisso pela prorrogação das concessões, as concessionárias:

I - não serão ressarcidas pela eventual abertura ao ambiente competitivo da prestação de serviços inicialmente por elas prestados, com vistas a beneficiar o usuário com ampliação da concorrência no setor elétrico;

II - desenvolverão ações para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos, conforme regulação da Aneel;

III - desenvolverão ações para robustecer o nível de atendimento do serviço de eletricidade das áreas rurais, especialmente nas regiões com potencial para o agronegócio e a agricultura familiar, conforme regulação da Aneel; e

IV - desenvolverão ações que promovam a inclusão energética, a redução de perdas não técnicas, a regularização da prestação do serviço público em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e o desenvolvimento tecnológico para a redução da pobreza energética, conforme diretriz do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Os compromissos de que trata o caput serão realizados durante todo o período de vigência contratual, a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, com planos de investimentos estabelecidos para cada ciclo tarifário e acompanhamento pela Aneel.

§ 2º Os recursos para os investimentos de que tratam os incisos III e IV do caput advirão das receitas acessórias próprias e complementares e dos valores arrecadados referentes à ultrapassagem da demanda e ao excedente de reativos das concessionárias e poderão ser complementados por políticas públicas específicas estabelecidas para o mesmo fim.

5.19.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Vê-se que: os compromissos definidos não constituem exatamente obrigações novas, pois já existentes nos contratos – com uma redação distinta – sendo que os incisos I e II serão custeados pelas tarifas e os incisos III e IV com recursos que, hoje – como já esclarecido mais acima – são destinados a contribuir com a modicidade tarifária.

Novamente, o tema carece de detalhamento, não havendo definição de metas e objetivos concretos a serem alcançados, nem quais os benefícios a serem observados e proporcionados com os compromissos a serem assumidos com a prorrogação, demandando, assim, definições e esclarecimentos aprofundados.

5.20 Gestão Orçamentária do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS

Foi abordada na CP27/2024, a necessidade de melhorar a eficiência na gestão do orçamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que atualmente é majoritariamente financiado pela Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST), com uma pequena contribuição dos associados [do ONS], que corresponde a, aproximadamente, 3% desse orçamento.

A ANEEL propõe a inclusão no TA definindo que o custeio do ONS seja tratado como item da Parcela B e ajustando a definição dos custos de Parcela A, para excluir o custeio orçamentário do ONS. Em outras palavras, o custeio do ONS passa a ser arcado pela distribuidora, o que levaria ao incentivo à eficiente gestão orçamentária do ONS.

A proposta busca melhorar a gestão financeira do ONS no contrato de concessão, criando um incentivo mais eficaz para o repasse de custos eficientes e separando os custos de custeio orçamentário do ONS dos demais custos de conexão e uso das redes.

5.20.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

No entanto, considerando a pouca expressividade do valor correspondente à contribuição associativa [os cerca de 3% mencionados mais acima], a proposta em pouco afetará a relação distribuidora-ONS. Sendo assim, a eficiência do ONS deveria ser tratada de forma apartada, em processo objetivo e assertivo, indicando inclusive onde a ANEEL enxerga ineficiências e trazendo os demais agentes que integram esse Operador.

5.21 Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC

Outro tema trazido ao âmbito do TA pela ANEEL, que propõe incluir dispositivo específico relacionado ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, por se tratar de medida fundamental na busca do comprometimento das distribuidoras na prestação do serviço de forma mais adequada, almejando a satisfação dos consumidores, com ferramenta efetiva de resolução de problemas.

Essa proposta vem alinhada à visão de que o compromisso em busca da melhoria da prestação do serviço não se esgota mediante o atendimento dos indicadores de continuidade do fornecimento e outros dispositivos técnicos, pressupondo, também, a capacidade de interlocução qualificada da empresa com os seus clientes.

O dispositivo estabelece que deve ser disponibilizado aos usuários o SAC, inclusive como canal de comunicação dedicado ao atendimento de órgão central dos Poderes Públicos municipal, distrital e estadual, observada à legislação e a regulação da ANEEL – o que parece envolver mais uma questão relacionada à gestão de *stakeholders* [partes interessadas] que de atendimento a clientes.

O funcionamento do SAC, como se sabe, não é algo inédito para as concessionárias, que já contam com estruturas – internas ou terceirizadas – para tanto, bem como com indicadores específicos voltados à avaliação dessa atividade.

Naturalmente, em situações extremas, de urgência ou emergenciais, vê-se um congestionamento desses serviços, vindo à tona a questão do acesso à distribuidora, do dimensionamento do SAC e da eficácia do serviço prestado.

5.21.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sendo assim, parece haver pouca efetividade a inclusão de disposições dessa natureza ao TA, quando o que realmente parece ser necessário – e que, de fato, poderá contribuir com o aprimoramento na prestação do serviço – é o maior rigor na fiscalização dessa atividade.

5.22 Carência de Dados e Informações Produzidas

Atualmente, o tema ‘dados’ deixou de ser estritamente afeto à área informática, passando a interferir na efetividade e na credibilidade de um processo decisório. A publicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e da criação de um órgão regulador de dados [a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD], deixa clara a relevância do assunto.

Especialmente no setor elétrico – extremamente técnico e especializado – e de acordo com a própria ANEEL, nesta CP 27/2024, a inteligência dos dados permite controlar processos, direcionar ações e otimizar recursos, tanto para os concessionários de serviços públicos quanto para os órgãos reguladores.

Ainda segundo a ANEEL, a qualidade dos dados é fator preponderante para a tomada de decisões, assertividade das análises e efetividade das ações. Na contramão, dados errados implicam análises, decisões e ações equivocadas, gerando custos desnecessários, tempo desperdiçado e ineficiência de processos.

Nesse sentido, a proposta é sobre disposição expressa para que a distribuidora tenha o compromisso de zelar pela qualidade dos dados e informações produzidas, atinentes à prestação do serviço público de distribuição, enviadas à ANEEL e aquelas disponibilizadas ao público em geral.

No entanto, de modo geral, as propostas trazidas para a prorrogação das concessões carecem de análises aprofundadas, a partir de fatos e dados que as fundamentem.

5.22.1 Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

O que se sugere, dessa forma, é a instituição de um ‘gestor de dados setorial’, que coletaria as informações das distribuidoras, definiria quais devem ser esses dados a serem disponibilizados, sendo responsável, ainda, pela gestão da qualidade desses dados, disponibilizando-os publicamente e à ANEEL, evidentemente, apresentando a avaliação da performance na produção e da qualidade desses dados:

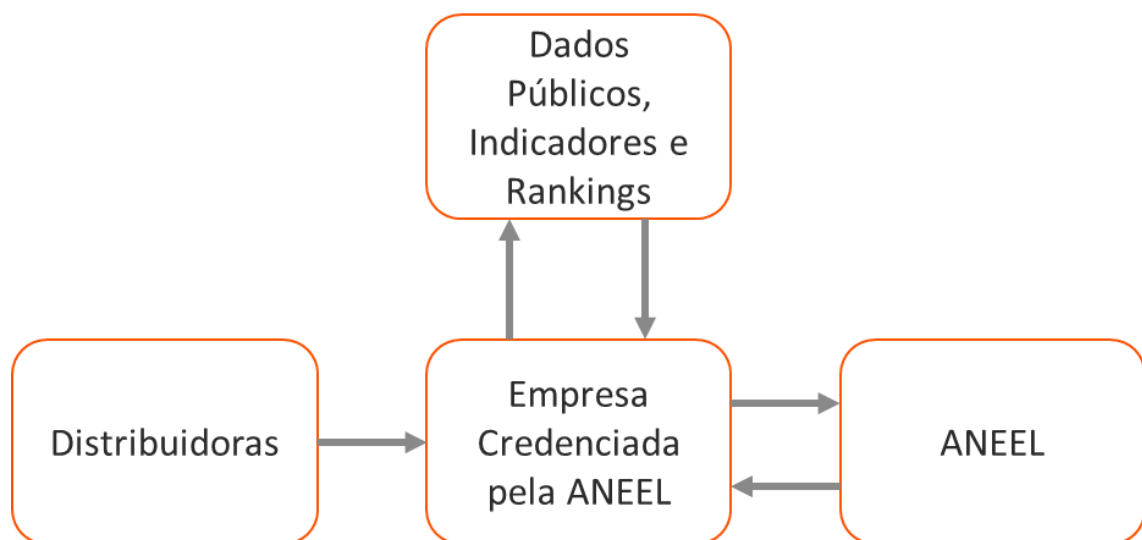


Figura 8 – Instituição de ‘Gestor de Dados Setorial’ garante transparência e decisões embasadas.

Eventualmente, alguns aprimoramentos regulatórios podem vir a ser necessários, incluindo a articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para garantia do uso correto dos dados coletados.

Ter-se-ia, portanto, uma inovação que atende à atual demanda pela transparência de dados e por decisões fundadas nestes.

5.23 Resumo Consolidado das Contribuições do Fórum de Energias

Renováveis de Roraima

De modo a facilitar a leitura do presente, apresenta-se, na sequência, um resumo consolidado de todas as contribuições, observações e impressões do Fórum:

Sustentabilidade Econômico-Financeira

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sob este aspecto, na prática, a proposta da ANEEL é positiva, pois inclui no TA algumas disposições da REN 948/2021, transformando-as, portanto, em obrigações contratuais, especialmente, no que se refere ao descumprimento dos critérios de eficiência econômico-financeira, que pode levar a limitações no pagamento de dividendos, restrições a operações entre partes relacionadas, necessidade de aporte de capital e, no limite, caducidade da concessão.

Eficiência Energética (EE), Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima de Energias Renováveis de Roraima

Faz-se aqui apenas uma ponderação a ser refletida pela ANEEL: como garantir eficiência energética quando se conta com uma estrutura tarifária na qual os ganhos estão diretamente associados ao consumo da energia elétrica – e dele decorrem. Há, aparentemente, um paradoxo no incentivo à redução do consumo, quando é exatamente este que garante a sobrevivência econômico-financeira da distribuidora de energia elétrica.

Também é importante destacar que as ações de EE realizadas pelas

concessionárias de modo geral parecem limitarem-se à troca de lâmpadas e à substituição de geladeiras dos consumidores de baixa renda. Fazer investimentos mais significativos trará a eficácia necessária nessa componente que visa, de fato, potencializar o uso da energia.

Modicidade Tarifária

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Trata-se de proposta nobre e relevante, mas que carece, tal como outros pontos apresentados na CP27/2024, de análises e estudos aprofundados que comprovem, com fatos e dados, sua real eficácia à finalidade que se propõe [seja a modicidade tarifária, seja a eficiência na gestão da concessão].

Incentivo à Gestão Eficiente

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima de Energias Renováveis de Roraima

A despeito de, conceitualmente, a metodologia ser válida e de efeitos positivos – como já apontado mais acima em relação ao tratamento da Modicidade Tarifária, ainda há necessidade de estudos e análises aprofundados que comprovem, com base em fatos e dados, a eficácia da alteração da metodologia a ser aplicada pela ANEEL para incentivo à eficiência econômico-financeira.

Outras Atividades Empresariais

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

É louvável a intenção de reduzir a judicialização setorial e, de fato, estender uma relação por mais algumas décadas, justifica a busca por um novo começo de forma pacífica.

No entanto, a redação retira, integralmente, a possibilidade de qualquer questionamento – passado, presente, ou futuro – seja ele de qual natureza for. A intenção buscada para a redação vai, evidentemente, parece ir além daquilo que se justificou e extrapola o que pode – e deve – refletir uma relação equilibrada entre direitos e deveres.

Alocação de Riscos entre Distribuidoras e Poder Concedente/ANEEL

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

A alocação do risco – seja à distribuidora, seja ao Poder Concedente/ANEEL – deve vir acompanhada, necessariamente, de quem arca com os custos dele decorrentes: se somente os consumidores cativos; ou livres e cativos; ou consumidores apenas daquela distribuidora especificamente ou todos os consumidores de todas as distribuidoras [incluindo os dos Sistemas Isolados – SISOL]; ou se o recurso será externo, com a criação de um fundo, por exemplo, ou de recursos do Tesouro.

Sendo assim, o adequado endereçamento dessa situação pode minimizar discussões futuras e trazer transparência e segurança na atuação seja das distribuidoras, seja dos grupos econômicos que estas integram.

Governança Corporativa

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sugere-se inovar, com a adoção de prática que já aplicada em outros processos – igualmente complexos e volumosos [em termos de dados analisados] – e que tem funcionado adequadamente, até onde se tem conhecimento.

De fato, o processo de definição da Base de Remuneração da distribuidora, envolve a avaliação de seus ativos, com a existência de empresas credenciadas pela ANEEL e que são por esta contratadas para realizar o levantamento dos ativos e elaborar o laudo correspondente, cabendo à ANEEL, a homologação dos valores apontados:

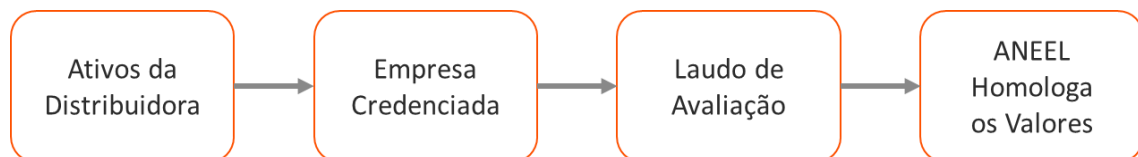


Figura 9 – Fluxo para a definição da base de ativos: contratação de empresa credenciada.

A adoção dessa bem-sucedida prática contribui para o desafogamento da ANEEL, ao mesmo tempo que viabiliza dedicar-se a devida atenção que o caso requer e, não só, permite a fiscalização efetiva da observância do e a eventual correção de rumos, antes que o problema seja irreversível, com impactos mais severos inclusive .

Práticas Anticoncorrenciais: é possível garantir governança com práticas inovadoras?

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sugere-se, tal como no item de governança corporativa, uma mudança inovadora, com a criação de empresas credenciadas pela ANEEL, para gerir os processos de migração de clientes livres ou de conexão de MMGD:

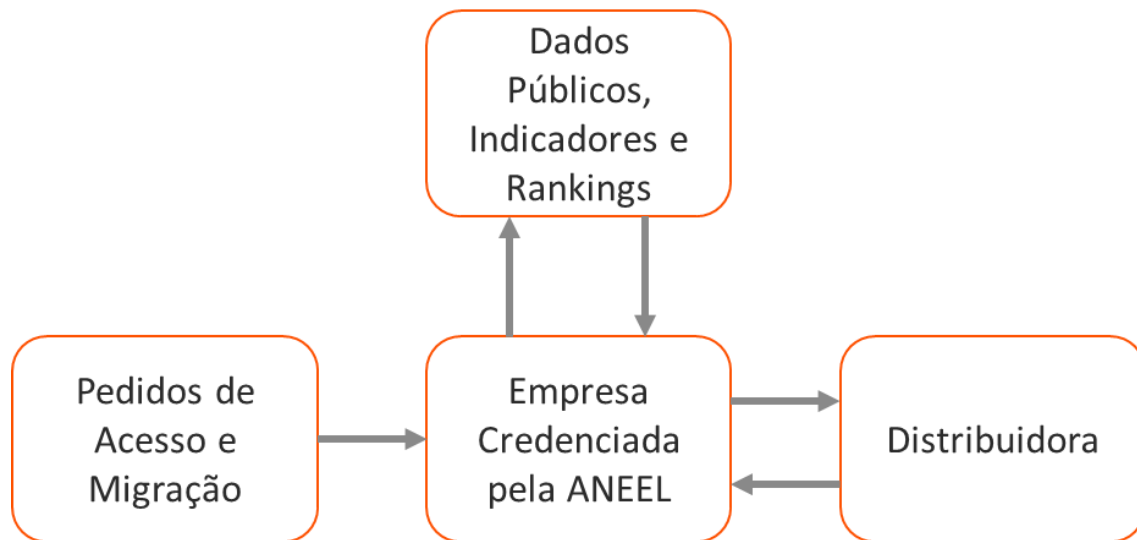


Figura 10 – Inovar para afastar práticas anticoncorrenciais.

O pedido de conexão ou de migração seria realizado pelos consumidores à empresa credenciada pela ANEEL, que analisaria a documentação e informaria a distribuidora quando concluída a análise e validada a conexão ou a migração, cabendo à distribuidora proceder com a migração ou a conexão, sempre observando-se os prazos definidos pela ANEEL em suas resoluções, ou aqueles pactuados entre as partes.

Todos esses pedidos de conexão ou migração passariam a integrar um bando de dados públicos, disponibilizados igualmente à ANEEL, contendo, além dos dados de cada processo, o tempo demandado até a conexão ou a migração, um ranking entre as distribuidoras e as empresas credenciadas, além de outros indicadores de que permitissem a avaliação da performance de cada agente envolvido no processo.

Ter-se-ia a criação, portanto, de um novo mercado competitivo, com prática que afastaria alegações de troca de informações ou tratamento privilegiados intergrupo, além de desafogar distribuidoras, de forma mais direta, mas também a própria ANEEL, ao reduzir a quantidade de infundáveis reclamações a serem avaliadas pelo Regulador a este respeito, bem como a quantidade de empresas fiscalizadas [que passariam a restringir-se, neste item, apenas às empresas credenciadas, e não mais todas as distribuidoras de energia].

Flexibilidade o Regime de Regulação Econômica

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

A despeito de, conceitualmente, a flexibilidade ser válida e de ter, aparentemente, efeitos positivos – ainda há necessidade de estudos e análises aprofundados que comprovem, com base em fatos e dados, a eficácia da alteração da metodologia a ser aplicada pela ANEEL e os benefícios que trará aos consumidores de energia elétrica.

Reconhecimento de Investimentos entre Revisões Tarifárias

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

É prudente a definição de regras que determinem quais motivos levam à realização desses investimentos, e quais benefícios eles devem proporcionar à concessão e ao consumidor, para que sejam, assim, reconhecidos pela ANEEL. Esse processo também requer transparência, mas simplicidade e acessibilidade na forma de comunicação, de modo a possibilitar o entendimento, pelo consumidor, daquilo que paga, de forma didática e sem recurso a tecnicismos em demasia, considerando a complexidade inerente ao setor.

Espera-se que a alteração na cláusula econômica e sua regulamentação possibilite a análise de modelos adequados, que tragam modernização e flexibilidade, incorporando inovações tecnológicas, sem prejudicar a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços.

Não Exclusividade na Prestação de Serviços

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Tal como já proposto para a Governança Corporativa e para a eliminação das Práticas Anticoncorrenciais, sugere-se uma mudança inovadora, com a criação de empresas credenciadas pela ANEEL, para prestação desses serviços ‘liberalizados’:

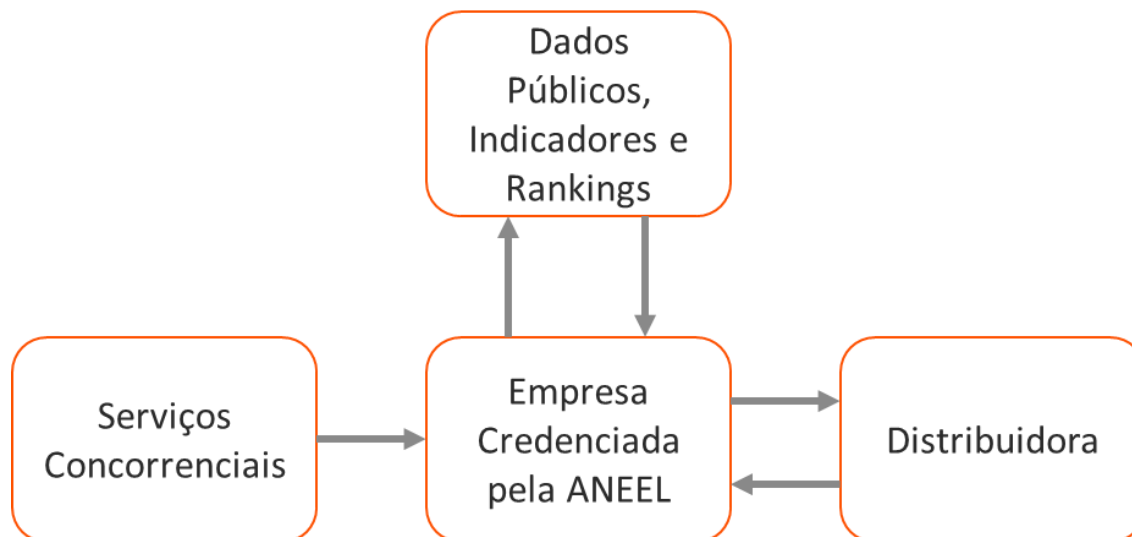


Figura 11 – Inovar para afastar práticas anticoncorrenciais.

Os consumidores contratariam a empresa credenciada pela ANEEL, que prestaria o serviço e realizaria toda a interface com a distribuidora.

Todos esses pedidos de serviço passariam a integrar um banco de dados públicos, disponibilizados igualmente à ANEEL, contendo, além dos dados de cada processo, o tempo demandado até a conclusão do serviço, um ranking tanto entre as distribuidoras, como entre as empresas credenciadas, além de outros indicadores de que permitissem a avaliação da performance de cada agente envolvido no processo.

Ter-se-ia a criação, portanto, de um novo mercado competitivo, com prática que afastaria alegações de troca de informações ou tratamento privilegiados intergrupo, além de desafogar distribuidoras, de forma mais direta, com redução de custos operacionais, mas também a própria ANEEL, ao reduzir a quantidade de infundáveis

reclamações a serem avaliadas pelo Regulador a este respeito, bem como a quantidade de empresas fiscalizadas [que passariam a restringir-se, neste item, apenas às empresas credenciadas, e não mais todas as distribuidoras de energia].

Segregação de Serviços Passíveis de Prestação pela Distribuidora

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sugere-se, tal como em itens anteriores, uma mudança inovadora, com a criação de empresas credenciadas pela ANEEL, para gerir os processos de migração de clientes livres:

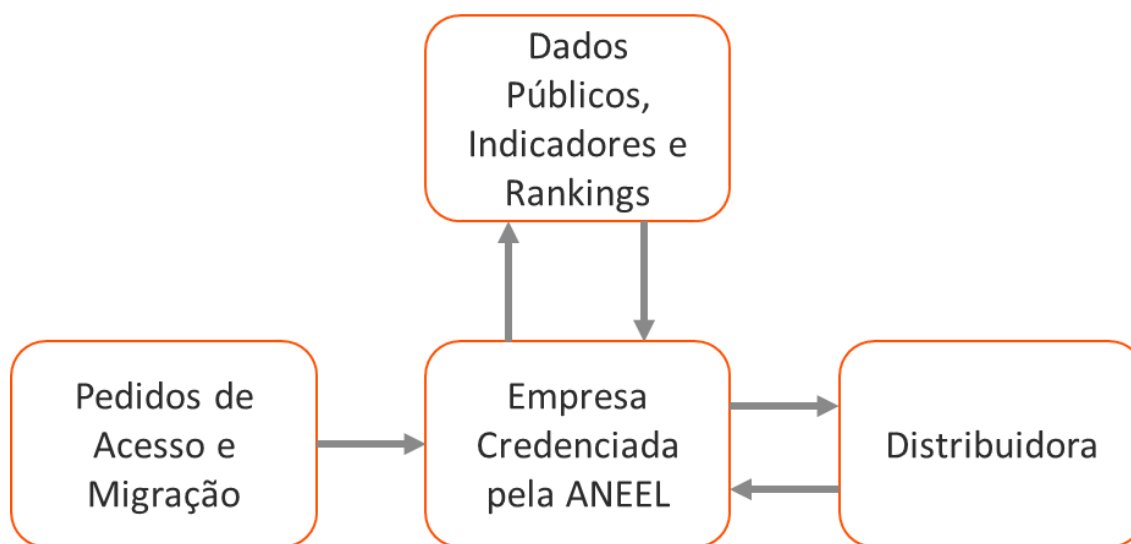


Figura 12 – Inovar para afastar práticas anticoncorrenciais.

O pedido de migração seria realizado pelos consumidores à empresa credenciada pela ANEEL, que analisaria a documentação e informaria a distribuidora quando concluída a análise e validada a migração, cabendo à distribuidora proceder com a migração.

Todos esses pedidos de migração passariam a integrar um banco de dados público, disponibilizados igualmente à ANEEL, contendo, além dos dados de cada

processo, o tempo demandado até a migração, um ranking tanto entre as distribuidoras, como entre as empresas credenciadas, além de outros indicadores de que permitissem a avaliação da performance de cada agente envolvido no processo.

Eventualmente, alguns aprimoramentos regulatórios podem vir a ser necessários, incluindo a articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para garantia do uso correto dos dados dos consumidores.

Ter-se-ia a criação, portanto, de um novo mercado competitivo, com prática que afastaria alegações de troca de informações ou tratamento privilegiados intergrupo, além de desafogar distribuidoras, de forma mais direta, mas também a própria ANEEL, ao reduzir a quantidade de infundáveis reclamações a serem avaliadas pelo Regulador a este respeito, bem como a quantidade de empresas fiscalizadas [que passariam a restringir-se, neste item, apenas às empresas credenciadas, e não mais todas as distribuidoras de energia].

Incentivos para a Gestão em Áreas com Severas Restrições [Perdas e Inadimplência]

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Neste item, resta em aberto quem custeia esse possível incentivo à redução das perdas não técnicas e a inadimplência: se as próprias Distribuidoras, todos os consumidores [via CDE, por exemplo] ou somente aqueles integrantes das próprias concessões, a União. Essa definição é relevante, pois pode levar a ou evitar subsídios cruzados e elevação injustificada de tarifas.

IPCA como Indexador tarifário

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Vê-se como positiva a alteração, considerando a alta volatilidade do IGP-M e o fato de as metas de inflação estarem associadas ao IPCA.

Destinação das Receitas de Ultrapassagem de Demanda e Reativos

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

É recomendável a realização de campanhas educativas, envolvendo inclusive o Conselho de Consumidores, de modo a orientar os consumidores sobre a forma de melhor gerir seu consumo e de garantir a adequação de seus equipamentos, pois pode-se estar drenando recursos de pessoas e empresas mal-informadas e que desconhecem os custos extras que estão incorrendo.

Diversidade e Condições Socioeconômicas

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Neste aspecto, apesar de nobres e louváveis as inclusões, deve-se refletir se se está a atacar causas ou consequências, valendo aqui pontuar que se está a tratar de um contrato de trinta anos. A inclusão de obrigações dessa espécie em um contrato pode não ser a melhor forma de alcançar os objetivos esperados, devendo-se levar em consideração a constante mudança e evolução nos cenários social e trabalhista.

Relação com o Conselho de Consumidores

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Sob esse aspecto especificamente, parece fazer pouco sentido que o Conselho de Consumidores, carente de recursos para capacitação técnica de seus membros, em um setor altamente especializado e técnico, possa contribuir de maneira eficaz a um plano de investimentos da distribuidora.

Antes do incentivo à oitiva dos consumidores – medida altamente democrática e relevante à transparência – é necessário prover recursos, sejam eles financeiros, técnicos ou humanos, à capacitação dos consumidores, de modo a empoderá-los a opinar de forma objetiva e consciente, garantindo, dessa forma, efetividade às suas contribuições.

Caducidade da Concessão

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Esse processo não foi disciplinado concretamente e, tal como outros pontos relevantes neste processo de prorrogação, será objeto de discussão posterior. Se a forma e as condições para iniciar uma concessão é relevante, também o é o seu término, aumentando a segurança jurídica e minimizando potenciais discussões futuras. Sendo assim, é recomendável a definição de condições claras de como, quando e por quais motivos uma concessão de distribuição poderá ser extinta, especialmente, quando não decorrente de decurso de seu prazo contratual.

Compromissos Assumidos com a Prorrogação

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Os compromissos definidos não constituem exatamente obrigações novas, pois já existentes nos contratos – com uma redação distinta – sendo que os incisos I e II serão custeados pelas tarifas e os incisos III e IV com recursos que, hoje – como já esclarecido mais acima – são destinados à contribuir com a modicidade tarifária.

Novamente, o tema carece de detalhamento, não havendo definição de metas e objetivos concretos a serem alcançados, nem quais os benefícios a serem observados e proporcionados com os compromissos a serem assumidos com a prorrogação, demandando, assim, definições e esclarecimentos aprofundados.

Gestão Orçamentária do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Considerando a pouca expressividade do valor correspondente à contribuição associativa [os cerca de 3% mencionados mais acima], a proposta em pouco afetará a relação distribuidora-ONS. Sendo assim, a eficiência do ONS deveria ser tratada de forma apartada, em processo objetivo e assertivo, indicando inclusive onde a ANEEL enxerga ineficiências e trazendo os demais agentes que integram esse Operador.

Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

Parece haver pouca efetividade a inclusão de disposições dessa natureza ao TA, quando o que realmente parece ser necessário – e que, de fato, poderá contribuir com o aprimoramento na prestação do serviço – é o maior rigor na fiscalização dessa atividade.

Carência de Dados e Informações Produzidas

Avaliação do Fórum de Energias Renováveis de Roraima

O que se sugere é a instituição de um ‘gestor de dados setorial’, que coletaria as informações das distribuidoras, definiria quais devem ser esses dados a serem disponibilizados, sendo responsável, ainda, pela gestão da qualidade desses dados, disponibilizando-os publicamente e à ANEEL, evidentemente, apresentando a avaliação da performance na produção e da qualidade desses dados:

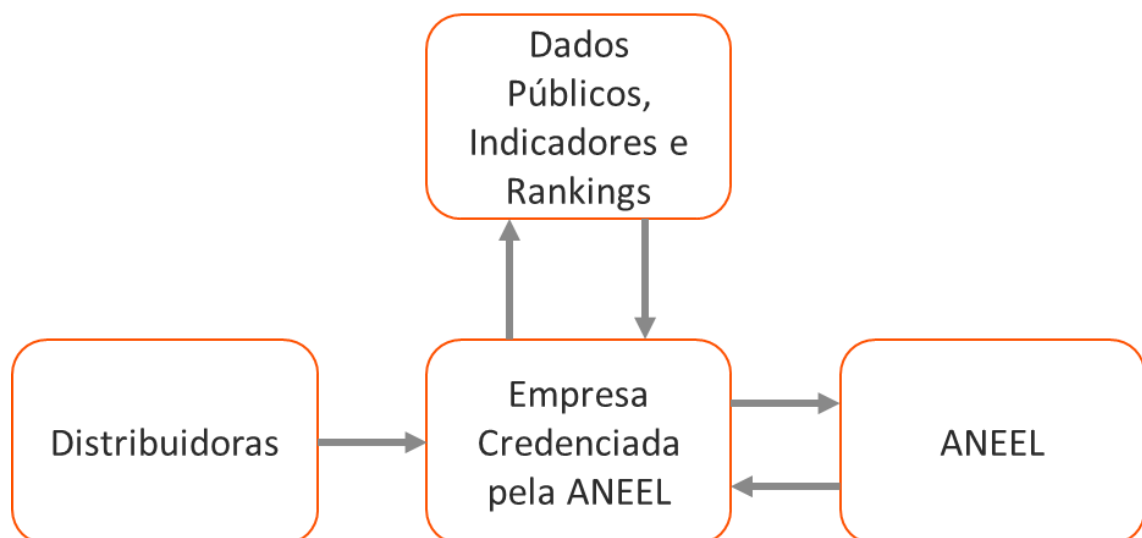


Figura 13 – Instituição de ‘Gestor de Dados Setorial’ garante transparência e decisões embasadas.

Eventualmente, alguns aprimoramentos regulatórios podem vir a ser necessários, incluindo a articulação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados



– ANPD, para garantia do uso correto dos dados coletados.

Ter-se-ia, portanto, uma inovação que atende à atual demanda pela transparência de dados e por decisões fundadas nestes.

6 Conclusões

A prorrogação de uma concessão de distribuição de energia elétrica por mais trinta anos, afeta não somente as próprias concessionárias, mas milhões de consumidores por estas atendidos, além de ter implicações no mercado de energia e aos seus agentes como um todo.

A despeito da relevância do assunto, é notável a exiguidade dos prazos, desde o início efetivo do processo de prorrogação, até a formalização da prorrogação.

De fato, o Decreto 12.068/2024 foi publicado em 21/6/2024, sendo que a abertura da consulta pública 152/2024, pelo MME, ocorreu um dia depois. Assim sendo, na prática, a abertura da consulta pública acaba por tornar-se algo natimorto, já que, na hierarquia legal, um decreto está acima de uma portaria ou qualquer outro ato de caráter normativo do MME, e que poderia resultar da referida consulta pública.

Além disso, formalmente, o processo de prorrogação teve início com a publicação do Decreto 12.068/2024, ou seja, a meio deste ano de 2024 e cerca de um ano do vencimento da concessão da EDP Espírito Santo.

Os prazos conferidos pelo referido decreto, à ANEEL, foram igualmente curtos, com 120 (cento e vinte) dias para a definição de minuta de aditivo aos contratos vincendos, com base em diretrizes gerais recém-publicadas e com metodologias concretas e específicas por serem ainda definidas [pela própria ANEEL].

Deveria ter merecido mais atenção a antecedência do processo como um todo, de modo a viabilizar (i) seja a definição dos critérios e das condições a serem aplicadas para a continuidade da prestação de um serviço por mais 30 (trinta) anos; (ii) seja a avaliação e crítica desses critérios e dessas condições por todos os agentes, direta ou indiretamente, envolvidos nesse processo: o próprio MME, a ANEEL, as distribuidoras, os consumidores, a sociedade e os demais agentes setoriais.

O reflexo disso é apresentação de uma série de propostas conceituais e

textuais, sem fatos e dados a embasá-las, ou que possibilitem confirmar – ou não – a eficácia dessas propostas às finalidades buscadas: a prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica. Isso, seja pelas próprias prestadoras do serviço, seja aos consumidores desses serviços, seja por aquela que regula e fiscaliza a prestação desse serviço [a ANEEL], seja por aquele que permite a prestação do serviço por aquele que o faz [o Poder Concedente].

Muitas das obrigações estabelecidas implicam custos adicionais, tais como perdas não técnicas, inadimplência, tarifas diferenciadas, sem, no entanto, ter sido apontada ou discutida a origem dos recursos.

Igualmente em relação às obrigações estabelecidas no TA, muitas já constam na regulação, tendo sido reforçadas com sua incorporação formal ao Contrato de Concessão. A medida é saudável, pois aproveita-se da força do contrato. No entanto, é notória a falta de recursos dedicados da própria ANEEL para que as obrigações sejam de fato monitoradas e fiscalizadas.

Além disso, a existência de bases analíticas concretas, que viabilizasse a avaliação da evolução histórica do desempenho das distribuidoras – seja ele operacional, seja econômico-financeiro – também possibilitaria a promoção do entendimento da situação atual e, a partir desse cenário fático-analítico, a definição das prioridades.